



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

417

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	de 04/07/2000
C	
C	Rubrica

Processo : 13154.000079/95-74

Acórdão : 201-73.279

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD-201.0.371
C	EM. 03 de 04 de 00
C	
	Procurador Esp. da Faz. Nacional

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 104.305

Recorrente: JOÃO TEODORO DE MELO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - 1 - O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. 2 - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. 3 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo que o Valor da Terra Nua (VTN), ou outro elemento fático constante da DITR, base do seu lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os dados constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOÃO TEODORO DE MELO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13154.000079/95-74**Acórdão :** 201-73.279**Recurso :** 104.305**Recorrente:** JOÃO TEODORO DE MELO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente sua impugnação, acatando o Laudo Técnico anexado (fls. 05/09) quanto ao valor, mas não quanto à área isenta, sob o fundamento de que implica em retificação da declaração, o que, em seu entender só pode ser feito até a notificação do lançamento.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta que houve falha no preenchimento da DITR, especialmente quanto ao número de animais em pastoreio no campo e em relação à área utilizável, que entende terem sido corrigidos pelo Laudo acostado aos autos. Demais disso, averba que a autoridade julgadora *a quo* não poderia furtar-se a análise de erros, posto que, com fundamento no art. 149, IV, do CTN, deveria fazê-lo de ofício, uma vez reconhecida a idoneidade do Laudo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' bem destacada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000079/95-74

Acórdão : 201-73.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que: *"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento"*, o § 2º do mesmo artigo dispõe que *"os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela"*.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo, não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

*"O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento."(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma **condictio juris** para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000079/95-74

Acórdão : 201-73.279

mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição".¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira, de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou Colegiados. E a segunda, no sentido de que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que houve sobrevalorização na base de cálculo sobre a qual incide o ITR, vale dizer, o Valor da Terra Nua, deve ser retificado o lançamento. E tal foi feito pela digna autoridade julgadora monocrática, que acatou o Laudo, consoante constata-se pelo dispositivo da decisão ora sob análise. Todavia, a mesma decisão que acatou o Laudo para rever o Valor da Terra Nua, negou-lhe conhecimento quanto à utilização da terra sob o fundamento de ter havido, na hipótese, preclusão.

Aqui entendo ter a ilustrada autoridade monocrática laborado em erro. Como acima averbado, se precluiu o direito do contribuinte retificar sua declaração, não pereceu seu direito de impugnar erros de fatos. O que é de salientar-se foi a contradição que a decisão *a quo* incorreu, pois quanto à retificação do Valor da Terra Nua aceitou o Laudo (o que me leva a crer que neste caso entende que não aplica-se a proibição do art. 147, §º 1, do CTN) consignando que este *"veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção existente dos valores da terra nua que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados"*. No entanto, quanto à dimensão da área isenta e sua exploração, simplesmente desconheceu o Laudo.

Ora, ou o Laudo é acatado em seu todo por sua idoneidade, ou não, desta forma não servindo como meio de prova.

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in *"O Arbitramento em Matéria Tributária"*, Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado *"Lançamento por Declaração - Retificação"*, em que o autor conclui: *"...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000079/95-74

Acórdão : 201-73.279

E, analisando o referido laudo, constato que o mesmo é de qualidade aceitável, com razoável pormenorização da propriedade. Demais disso, a norma prevê que o laudo seja feito por profissional habilitado, o que foi feito. Contudo, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica (bem como, em co-autoria, o recorrente), assim como as sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova e o acato em sua inteireza.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente, considerando como reserva legal a área de 1.345,50 (um mil, trezentos e quarenta e cinco, e cinqüenta décimos) hectares e como área de preservação permanente a área de 300,00 (trezentos) hectares (fl. 07), perfazendo, assim, a área tributável em 5.054,00 (cinco mil e cinqüenta e quatro) hectares. De igual sorte, uma vez não atacado o valor do hectare decretado pela r. decisão monocrática, confirma-se o valor de R\$ 104,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos).

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE O LANÇAMENTO DO ITR SEJA RETIFICADO, CONSIDERANDO O VALOR DA TERRA NUA POR HECTARE COMO R\$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos), A ÁREA TRIBUTÁVEL EM 5.054 (cinco mil e cinqüenta e quatro) hectares, E O POVOAMENTO DA TERRA COM ANIMAIS SEGUNDO O ITEM 2.11 DO LAUDO TÉCNICO (fl. 08), MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA DITR ORIGINÁRIA.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

JORGE FREIRE